

OS CRITÉRIOS PARA A RELATIVIZAÇÃO DA IDADE MÍNIMA ENTRE ADOTANTE E ADOTADO A PARTIR DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS ANOS DE 2019 AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022

THE CRITERIA FOR THE RELATIVIZATION OF THE MINIMUM IDADE BETWEEN ADOTANT AND ADOTED FROM THE ANALYSIS OF THE JUSTICES OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE IN THE YEARS OF 2019 IN THE FIRST SEMESTER OF 2022

Tainá Emili da Silva de Oliveira ¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é verificar, mediante análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça proferidas entre os anos de 2019 ao primeiro semestre de 2022, quais os critérios para a relativização da idade mínima entre o adotante e o adotado. Para alcançar tal objetivo, foi buscado trazer no capítulo um o conceito, os tipos e as principais características da adoção; no capítulo dois, os critérios para adotar, unido ao estudo sobre o princípio da afetividade; e, no capítulo três, a análise dos julgados, verificando-se quais critérios vêm sendo aplicados para a relativização da idade mínima entre o adotante e o adotado. A problemática do presente trabalho é: dá análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2019 a 2022.¹, quais os critérios para a relativização da diferença etária mínima entre adotante e adotado? A principal conclusão é que se a adoção é baseada no princípio da afetividade, então é possível, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, relativizar a idade mínima entre adotante e adotado. A metodologia de abordagem é a dedutiva, a de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa utilizadas referem-se a meios bibliográficos e documentais.

¹ Graduanda em Direito pela Escola Superior de Criciúma (ESUCRI). Auxiliar de cartório no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Criciúma. E-mail: taina_emili24@hotmail.com.

Palavras-chave: Adoção; Idade mínima; Afetividade.

ABSTRACT

The objective of this article is to verify, through the analysis of the decisions of the Superior Court of Justice issued between the years 2019 and the first semester of 2022, which are the criteria for the relativization of the minimum age between the adopter and the adopted. In order to achieve this objective, we sought to bring in chapter one, the concept, the types and the main characteristics of adoption; in chapter two, the criteria to adopt, together with the study on the principle of affectivity; and in chapter three, the analysis of the judgments, verifying which criteria have been applied for the relativization of the minimum age between the adopter and the adopted. The problem of the present work is: if we analyze the judgments of the Superior Court of Justice from 2019 to 2022.1, what are the criteria for the relativization of the minimum age difference between adopter and adopted? The main conclusion is that if the adoption is based on the principle of affectivity, then it is possible, according to the Superior Court of Justice, to relativize the minimum age between adopter and adopted. The approach methodology is deductive, the procedure monographic and the research techniques used refer to bibliographic and documental means.

Keywords: Adoption; Minimum age; Affectivity.

1. Introdução

Com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, o Direito também sofreu grandes mudanças, alterando o conceito de família, protegendo

vários modelos de família, como aqueles que sequer possuem laços consanguíneos, construídas com base no princípio da afetividade.

À medida que a sociedade evolui e, conseqüentemente, a legislação, a afetividade ganha mais espaço, proporcionando novas formas de olhar para institutos como o da adoção. A adoção é um vínculo jurídico que confere uma linha reta de parentesco civil de primeiro grau entre o adotante e o adotado. Pode-se dizer que o ato jurídico solene substituí os laços de sangue e permitiram que os laços afetivos prevaleçam.

Socialmente falando, o Instituto é capaz de realizar os sonhos de quem não pode ou não quer ter filhos, por outro lado, apoia indivíduos que por algum motivo não estão sob a tutela e proteção de seus pais biológicos. Família não deve ser somente do ponto de vista biológico, pois o afeto pode superar ao vínculo sanguíneo.

Em razão dessa temática, dentro das regras para adotar no sistema jurídico brasileiro, surgiu o seguinte problema de pesquisa: dá análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2019 a 2022.¹, quais os critérios para a relativização da diferença etária mínima entre adotante e adotado?

É possível a realização de adoções baseadas na afetividade, no cuidado e que prezam pelo bom desenvolvimento da criança e do adolescente, mas que não sigam necessariamente à risca todas as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, compete ao Poder Judiciário estudar as peculiaridades de cada caso específico, a fim de avaliar se a idade de ambas as partes confere proteção ao adotado, com um mínimo de diretrizes legais a seguir, mas que permite a interpretação com base no princípio da afetividade, e que nem sempre está relacionado a diferenças de idade entre pessoas de interesse no processo de adoção.

O objetivo geral é verificar quais são os critérios que estão sendo exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, nos anos de 2019 ao primeiro

semestre de 2022, para a relativização da idade mínima entre o adotante e o adotado.

Para buscar este objetivo geral, foram constituídos os seguintes objetivos específicos: no capítulo um, o conceito, os tipos e as características principais da adoção no Brasil. No segundo capítulo, a verificação dos critérios para adotar e o estudo sobre o princípio da afetividade, que embasa a família substituta. Por fim, no capítulo três, a análise dos julgados entre os anos de 2019 ao primeiro semestre de 2022, verificando os critérios para a relativização da idade mínima entre o adotante e o adotado.

É fundamental entender os requisitos e diretrizes para adoção, pois é possível entender como os adotantes podem ser determinados aptos ou não a adotar. O tema deste trabalho é elaborado com o objetivo de analisar o instituto de adoção, por meio de seus dispositivos legislativos e constitucionais, principalmente sua abordagem na jurisprudência. A elaboração do assunto é baseada em obras bibliográficas e acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), permitindo um estudo bastante completo do assunto selecionado.

Compreender as mudanças na legislação, na sociedade e principalmente na estrutura familiar são pontos importantes que o STJ observa em suas decisões. Analisar a aplicabilidade da norma em casos específicos, adequando-a à sua função social, amparada nos princípios constitucionais e nos trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tem sido um grande desafio para o judiciário. Dessa forma, um estudo das decisões do Tribunal Superior pode fornecer informações sobre os parâmetros utilizados nas sentenças e os fundamentos da flexibilização dos requisitos de adoção e o impacto que isso tem nos direitos da criança e do adolescente.

A metodologia empregada é considerada de natureza pura e a abordagem do problema foi realizada de forma qualitativa. Relativamente aos fins, classifica-se como descritiva e, quanto ao método de abordagem, indutiva.

Finalmente, as técnicas utilizadas referem-se a meios bibliográficos e documentais. Como materiais complementares foram utilizadas dissertações e

artigos científicos sobre o tema. Além disso os principais materiais do artigo referem-se a acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. ADOÇÃO: CONCEITO, TIPOS E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

O conceito jurídico de um termo é essencial para compreendê-lo, portanto, o conceito de adoção é um ponto relevante para iniciar uma discussão deste capítulo.

A adoção é aquele ato jurídico pelo qual uma pessoa aceita outra em sua filiação, independentemente de serem parentes próximos ou afins (PEREIRA, 2004)². É um ato solene pelo qual as pessoas transmitem uma relação fictícia entre pais e filhos, entre o adotante e o adotado (MIRANDA, 1947)³.

A partir da adoção, uma nova família pode ser formada por meio de laços de afeto e afinidade, e com suporte dos pais substitutos, as crianças e adolescentes terão a oportunidade de evoluir física e psicologicamente, e estes pais exercerão plenamente a paternidade/maternidade. Não há dúvida de que a adoção é uma forma de família, e é também a família baseada no afeto. As famílias são formadas pelo vínculo de amor entre pais e filhos e se aperfeiçoam por meio de decisões judiciais (MACIEL, 2015)⁴.

Com a concretização de uma adoção se cria um vínculo entre o adotante e o adotado, o que, por sua vez, produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto no caso de adoções póstumas, que decorrem da data da morte. Sendo assim, o poder familiar

² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Tânia Pereira Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v.I a III.

⁴ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

anterior se extingue e passa a ser dos pais adotivos a titularidade (FARIAS, 2015)⁵.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção está sujeita à assistência do Poder Público e de uma sentença constitutiva, de modo que as pessoas que podem ser adotadas são: os com menos de 18 (dezoito) anos na data do pedido de adoção em que os pais sejam desconhecidos ou falecidos; os recém-nascidos entregues ao Poder Público para adoção; ou a quem for destituído do Poder Familiar⁶. Ressaltar que o adotado deve ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais novo que o adotante (BRASIL, 1990)⁷.

O artigo 227, da Constituição Federal, estabelece que a adoção será assistida pelo Poder Público na forma da lei, que estabelecerá a casos e condições de sua efetivação, por parte dos estrangeiros. É possível desse dispositivo condicional destacar dois aspectos que são predominantes no instituto da adoção: o primeiro deles é que a adoção não tem caráter contratualista, e deve ser assistida pelo Poder Público, isso significa que o legislador brasileiro tem que ditar as regras segundo as quais o poder público da assistência aos atos de adoção.

Essas regras se encontram no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, abordando o texto constitucional, o parágrafo 6º do mesmo artigo 227 dispõe que os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, ou seja, o filho independente se ele foi havido biologicamente ou por adoção, matrimonial ou extra matrimonial, todos os filhos tem os mesmos direitos e qualificações, sendo absolutamente proibida

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

⁶ A perda ou destituição do poder familiar é a mais grave sanção imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos, esta falta não se refere apenas à assistência material, mas também ao descaso com relação a sua criação, educação e moral (BRASIL, 1990).

⁷ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

qualquer menção que gere uma discriminação relativa a filiação (BRASIL, 1988)⁸.

A adoção é o processo afetivo e legal pelo qual uma criança ou adolescente se torna filho de um adulto solteiro ou de um casal. De forma complementar, é a forma como uma pessoa solteira ou casal se tornam pais de crianças e/ou adolescentes geradas por outros. Assim, a adoção é a criação de um “filho” por lei e afeto, um filho que perdeu ou nunca teve a proteção de quem o gerou. Pelas normas legais vigentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos definir a adoção como a inserção no ambiente familiar, de forma clara e com a aquisição de vínculos jurídicos adequados, a criança e adolescente em que seu(s) genitor(es) tenha(m) falecido ou são desconhecidos, ou, não podem ou não querem assumir as responsabilidades parentais.

Essa definição nos coloca no melhor interesse da criança e do adolescente, que deve ser defendido. Por definição, a adoção também é uma escolha emocional. O melhor, no consenso, porque restabelece o direito quase universalmente assumido à vida familiar para a criança e/ou adolescente que sua família biológica abandonou ou tenham falecido, permitindo que ela seja amada, reconhecida, educada e protegida. Não há dúvida de que esta é uma solução que proporciona às crianças e/ou adolescentes as melhores condições de segurança possíveis e o apoio de que necessitam para se desenvolverem na nossa sociedade (DIGIÁCOMO, 2013)⁹.

Nesse contexto, o papel do Ministério Público, família, sociedade e Estado devem buscar atuar na promoção do princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, refletido nos artigos 227 da Constituição da

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

⁹ DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ideara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, v. 6, 2013. Disponível em: <https://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>. Acesso em 15 set. 2022.

República e o 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitam rigorosamente o princípio jurídico da proteção integral. Ressalte-se, ainda, que a primeira grande reforma do Estatuto foi realizada por meio da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, a chamada "Lei Nacional de Adoção", cujos artigos alteram a Lei 8.069/90 e estabelecem diversas outras ações legislativas.

As novas regras foram naturalmente incorporadas ao texto da Lei nº 8.069/90, primeiro destacando e esclarecendo os princípios que norteiam a matéria (isso é melhor explicado no parágrafo único, que incorpora o artigo 100¹⁰) e as responsabilidades dos órgãos e autoridades públicas responsáveis

¹⁰ Art. 100, parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva; XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida

por garantir que todas as crianças e adolescentes possam exercer efetivamente o seu direito à vida familiar, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, que passou a ser obrigado a reavaliar cada criança e adolescente abrigada ou a situação com vista à sua reintegração na família de origem, ou, na impossibilidade desta solução, colocá-los em família de substituição, por qualquer meio (guarda, tutela ou adoção) ou encaminhamento ao serviço de acolhimento, seja ele institucional ou familiar, são temporários e exceção, que podem preceder à colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Além dos registros de adoção existentes em cada distrito, o judiciário é obrigado a criar e manter registros estaduais e nacionais de adoção e trabalhar com outras agências para desenvolver cursos ou programa de orientação para pessoas interessadas em adotar, para incentivar a adoção de crianças maiores de 3 anos e adolescentes, irmãos ou pessoas com deficiência, que hoje representam a maior população em abrigos do Brasil (SILVA, 2004)¹¹, e além de evitar que violações de direitos e abandono por seus pais adotivos (CORREIA, 2010)¹².

As novas regras sobre adoção emergem em um contexto mais amplo e visam enfatizar a permanência de crianças ou adolescentes na família de origem ou outras formas de cuidado familiar, como as famílias adotivas. Apesar do nome, a lei não apenas regulamenta a adoção, busca aprimorar o sistema estabelecido pela Lei nº 8.069/90 para garantir o direito de todas as crianças e adolescentes a todas as formas de convivência familiar, sem desrespeitar as normas e princípios nela contidos. Portanto, a Lei nº 12.010/2009 não é apenas uma “Lei Nacional de Adoção”, mas uma verdadeira “Lei de Convivência

de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei (BRASIL, 1990).

¹¹ ANDRADE DA SILVA, Enid Rocha **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. DEZ. 2004. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf. Acesso em: 15 set. 2022

¹² CORREIA, Monique Costa. **Abandono e Adoção**. 2010. Monografia (Pós-graduação "lato sensu" em psicologia) - Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k213667.pdf. Acesso em 15 set. 2022.

Familiar”, que traz o sistema estabelecido pela Lei nº 8.069/90 para garantir o efetivo exercício desse direito a todas as crianças e adolescentes brasileiros.

É verdade que apesar da simples promulgação da Lei 12.010/2009, apesar de suas muitas inovações e avanços, ela não muda nada em si mesma, mas certamente constitui uma poderosa ferramenta que pode ser utilizada para mudar os conceitos e práticas responsáveis pela promoção dos direitos infanto-juvenis.

Existem vários tipos de adoção, sendo os principais aqui destacados: a nacional e internacional, a adoção conjunta e a individual, a direta de forma unilateral, a homoparental e a adoção póstuma. A forma de adoção que segue a lei é a legal, mas existe um tipo de adoção muito comum e ilegal, chamada de adoção à brasileira. O processo legal para a adoção se chama habilitação e é regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção conjunta é a forma de adoção mais conhecida. Trata-se de casal que queira adotar conjuntamente. Estes devem ir à Vara da Infância e Juventude na comarca onde mora para se habilitar ao processo de adoção. Está expressa nos termos do artigo 42, Parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que os adotantes devem ser casados ou permanecer em união estável e precisam demonstrar estabilidade familiar. A individual, por sua vez, se trata de situação em que a pessoa adota sozinha, independentemente de seu estado civil.

Existem três possibilidades para a ocorrência da adoção direta de forma unilateral, ou seja, com dispensa do procedimento de habilitação: a primeira é que a criança e/ou adolescente é reconhecida apenas por um dos pais e seja adotada por seu parceiro autorizado; a segunda é que ambos os pais a reconheçam, mas há uma situação em que um deles foi destituído do poder familiar e o terceiro ocorre devido à morte de um dos genitores biológicos (MACIEL, 2017)¹³.

¹³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Adoção homoparental é a adoção realizada por homossexuais casados ou conviventes em união estável. O Supremo Tribunal Federal reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo como unidade familiar, como qualquer outra, e o Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer restrição à sua orientação sexual (SILVA, 2017)¹⁴. Hoje os registros de nascimento trazem a expressão “filiação” e não mais pai e mãe, para não ter qualquer tipo de discriminação nesse sentido.

As adoções póstumas, que é adoção pós-morte, são permitidas, desde que o indivíduo tenha expressado essa vontade em vida e iniciado o processo de adoção. Uma declaração de vontade para reconhecer alguém como seu filho seja considerada em medidas judiciais posteriores (LARA, 2012)¹⁵.

Se o processo se iniciar e o adotante falecer, o processo continua, contudo, a partir da data do falecimento do adotante, o adotado é considerado filho e o adotado tem direito à herança. O texto legal afirma claramente que, para o adotante, a essência da adoção é que ele demonstre a vontade de adotar alguém, por isso o legislador sustenta que mesmo após a morte do adotante, mantém a probabilidade de adoção durante o processo de adoção (OLIVEIRA, 2000)¹⁶.

No caso de pessoas divorciadas ou separadas judicialmente ou ex-conviventes em união estável, a lei prevê a adoção conjunta, mas, neste caso, somente se a fase de convivência já se iniciou durante a relação conjugal, existindo um vínculo afetivo e de afinidade, bem como o cumprimento de outros requisitos (SILVA, 2014)¹⁷.

¹⁴ SILVA, Joelson Alves da. **Homoparentalidade no contexto da adoção e das práticas parentais: uma revisão sistemática.** Pensando Famílias. 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v21n2/v21n2a06.pdf>. Acesso em 28/03/2022.

¹⁵ LARA, Camila Orfino de. **A adoção da criança à luz da proteção integral da criança, com ênfase na modalidade póstuma.** Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7510058-A-adocao-da-crianca-a-luz-da-protacao-integral-com-efasena-modalidade-postuma-1.html>. Acesso em 16 set. 2022.

¹⁶ OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

¹⁷ SILVA, ALINE JASZEWSKI DA. **As modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro.** 2014. MONOGRAFIA (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI, 2014. Disponível em:

O sistema jurídico brasileiro entende a importância crítica de cuidar do bem-estar e desenvolvimento das crianças e adolescentes. O processo de adoção, assim, acaba sendo um dos mais burocráticos, pois há uma grande necessidade de garantir o melhor atendimento possível ao adotado.

A adoção internacional é muito importante na sociedade brasileira. Menciona outra possibilidade de ajudar crianças e adolescentes a terem uma família, uma casa digna fora do território brasileiro, já que as oportunidades em todo o país se esgotaram. Por isso, essas crianças e adolescentes carentes de uma família encontram a oportunidade de serem acolhidos e formar uma nova família entre pretendentes estrangeiros. A adoção internacional não é o mesmo que adoção nacional porque se refere à aplicação de dois ou mais sistemas jurídicos envolvendo pessoas subordinadas a soberanias diferentes. Os adotantes com residência habitual em um país, e os adotados com residência habitual em outro (GAGLIANO, 2018)¹⁸.

Vale ressaltar que as adoções internacionais não necessariamente precisam ser feitas apenas por estrangeiros. É possível que os brasileiros residentes no exterior por algum motivo, adotem uma criança do Brasil, o que se enquadra no âmbito das adoções internacionais. Adoção internacional é a adoção na qual a pessoa ou casal é residente e/ou domiciliado fora do Brasil. Portanto, a definição de adoção internacional não é a nacionalidade dos adotantes, mas seu domicílio ou residência no exterior (VENOSA, 2011)¹⁹. A principal característica da adoção internacional é que o adotante de interesse é estrangeiro ou brasileiro residente em outro país.

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Aline%20Jaszewski%20da%20Silva-B.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Vol. 6. 8ª ed.** São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil.** São Paulo: Atlas, 2011. v.6

De acordo com o artigo 51²⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro trata o assunto com o devido cuidado devido à seriedade desse instrumento jurídico.

Além das normas nacionais, as adoções internacionais são amparadas pela Convenção de Haia de 1993, que tem caráter supralegal, é de extrema importância e está acima da lei, mas obedece à Constituição Federal.

Destaque para a Convenção de Haia de 1993, que visa proteger as crianças e adolescentes e estabelecer os meios para regular e facilitar as adoções internacionais legais, mas de forma a garantir que tudo seja feito com segurança e evitar o tráfico de crianças.

A adoção legal se dá pelo processo de habilitação, por meio de cursos de preparação psicossocial e jurídica, por meio da fila de adoção, e aguardando o aparecimento de uma criança ou adolescente, cujo perfil corresponda ao perfil definido pelo solicitante na entrevista observando a cronologia da habilitação, essa é a regra. Devemos lembrar que a adoção é uma medida destinada a atender aos interesses da criança e do adolescente, e não do adulto interessado, seu caráter irrevogável, não consiste apenas em tomar as precauções previstas é uma forma de evitar possíveis problemas futuros (CNJ, 2019). As únicas hipóteses de dispensa de habilitação prévia constam do art. 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além da adoção legal e direta, existe um tipo de adoção muito comum e ilegal no Brasil, conhecida como “adoção à brasileira”, uma referência ao famoso “jeitinho brasileiro”. Nesse tipo de adoção, o recém-nascido é entregue a outra pessoa para registro como filho. Esta prática é tipificada como crime, estando as penas previstas nos artigos 242 e 297 do Código Penal.

3. CRITÉRIOS PARA ADOÇÃO: UM DESTAQUE À DIFERENÇA DE

²⁰ Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção Lei (BRASIL, 1990).

IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTADO COM BASE NO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Para adotar, são necessários o cumprimento de determinados requisitos especificadamente trazidos em lei. Como dito anteriormente, os requisitos para a adoção estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inicialmente, o Estatuto afirma em seu artigo 42 que pessoas maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, independentemente de seu estado civil (BRASIL, 1990). Somente as pessoas com idade igual ou superior 18 anos, portanto, podem se habilitar à adoção. Conforme o § 3º, uma criança ou adolescente da mesma idade ou mais velha que o adotante não poderia ser adotado, devendo ter, pelo menos, 16 anos de diferença entre um e outro (BRASIL, 1990). Os futuros pais ou mães devem ser mais velhos para que possam educar adequadamente a criança ou adolescentes e exercer o pátrio poder.

Como proteção legal, está expresso no primeiro parágrafo que não podem adotar irmãos do adotando e nem os seus ascendentes. O artigo 42, parágrafo 1º, veda a adoção, quando o papel de adotante seja constituído por ascendentes com descendentes, o que se justifica perfeitamente, não havendo necessidade de adoção, uma vez que, por lei, os avós e irmãos configuram-se como naturais sucessores da guarda de uma criança ou adolescente cujos pais são falecidos, ausentes ou mesmo foram destituídos do pátrio poder (BRASIL, 1990). O vínculo de filiação e o vínculo com a família já existe. Configura ato jurídico sem objeto.

No caso de adoção conjunta, o casal deve apresentar documentação de casamento civil ou união estável, mas também precisa demonstrar que a família é estável para que, caso haja adoção, a criança ou adolescente seja

bem sustentado financeiramente, educacional e saúde (MELO, 2021)²¹. A adoção pode ser feita por adotantes casados ou por alguém que mantenha uma união estável e comprove que a estabilidade da família²².

Nos casos referidos no artigo 42, §4, verifica-se que se aplica o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Os procedimentos de adoção são permitidos se ex-companheiros que vivem com crianças e adolescentes compartilham interesses comuns e possuem vínculo afetivo (BRASIL, 1990).

Conforme estabelecido no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção dependerá do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado. O § 1º deste artigo estabelece que será dispensado o consentimento se os pais biológicos do adotado forem desconhecidos ou tiverem sido destituídos do poder familiar. O consentimento também é exigido quando o adotado for maior de doze anos, que deve ser recolhido na audiência (BRASIL, 1990).

O consentimento para uma criança ou adolescente será dispensado se comprovado em juízo, no caso genitores de origem desconhecida ou que foram destituídos do poder familiar, tiver provas de que a criança ou adolescente está em risco, sofrendo maus tratos ou abandonada.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.²³

²¹ MELO, Karine. **Agência brasil explica:** quais são os tipos de adoção permitidos. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos>. Acesso em: 7 set. 2022.

²² Art. 42. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família Lei (BRASIL, 1990).

²³ BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

Tutores ou curadores podem adotar seus tutelados ou curatelados, somente se eles prestarem contas judicialmente da sua gestão dos bens do adotado²⁴. O procedimento deve ser realizado sob a supervisão do Ministério Público, deve ser feito um inventário e um pedido de exoneração deve ser feito às autoridades públicas.

Uma vez cumpridos os requisitos objetivos, há um registro de adoção, que é amplamente definido no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As famílias substitutas não registradas não poderão adotar. A inscrição no cadastro deve ser solicitada por meio de procedimento específico, regido pelo artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 42, § 3º, garante que, no caso de adoção, o adotante deve ser pelo menos 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado para que a adoção que está sendo constituída possua caráter familiar. Sendo isso também disposto no Provimento n.º 63/2017, do Conselho Nacional da Justiça, que reproduz esta norma no seu artigo 10, §4º.

O Provimento n.º. 63 do Conselho Nacional da Justiça prevê, de acordo com a sua ementa, um modelo único de certidões de nascimento, casamento e óbito e prevê o reconhecimento e registo voluntário da maternidade e paternidade socioafetivo, bem como o registo de nascimento e a emissão da correspondente certidão para crianças nascidas por reprodução assistida (CALDERÓN; TOAZZA, 2019)²⁵.

Considera ainda a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade biológica perante o Registro Civil e atendendo ao princípio da igualdade jurídica da filiação, o mesmo que o reconhecimento voluntário da maternidade/paternidade socioafetiva. Além disso, de acordo com o Código

²⁴ Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado Lei (BRASIL, 1990).

²⁵ CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva**: repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. 2019. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf). Acesso em 28 out. 2022

Civil, os atos judiciais ou extrajudiciais que declarem ou reconheçam a filiação devem ser averbados no registro público (CNJ, 2017)²⁶.

Nesse sentido, o provimento regulamenta pais e mães socioafetivos a partir da Seção II, legitimando o seu reconhecimento extrajudicial e estabelecendo os procedimentos para a adoção (NASCIMENTO, 2019)²⁷.

O artigo 10 do Provimento legitima a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. Já o parágrafo § 4º, como dito, repete a imposição da diferença de idade de 16 anos para essa forma de adoção extrajudicial, pelo vínculo socioafetivo.

Nesse ponto, surgiram algumas críticas, uma vez que a afetividade se constitui após um período de convivência em que se verifica a chamada “posse do estado da criança”. Por exemplo, como identificar a parentalidade socioemocional em relação a um recém-nascido?²⁸ Por outro lado, parece injusto legislar por um tempo mínimo de convivência, pois o período por si só não indica a presença ou ausência de vínculo afetivo.

Além disso, em defesa, alguns autores afirmam que os vínculos afetivos podem existir antes mesmo do filho nascer, pois o estado de ter um filho pode ocorrer inteiramente durante a gravidez, por meio da vida social do casal (LIMA, 2018)²⁹.

²⁶ CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em 06 out. 2022.

²⁷ NASCIMENTO, Renata Nogueira. **Análise dos provimentos nos 63/2017 e 83/2019 do CNJ como alternativa prática de adoção intuitu personae**. 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30158/RENATA%20NOGUEIRA%20NASCIMENTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de out de 2022.

²⁸ DOMITH, Laira; ASSIS, Ana Cristina. **O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do cnj**. *Revista de Direito de Família e Sucessão*. V.4, n.1, p. 1-20, jan./jun.2018. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/4026/pdf. Acesso em 27 de out de 2022.

²⁹ LIMA, Márcia Fidelis. **Os atos registraes da filiação socioafetiva e os avanços do provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. In: PEREIRA, Cunha Rodrigo;

Salvo melhor juízo, a adoção presume a responsabilidade emocional para formação de uma família, fato que deve ser analisado caso a caso, mesmo que ausentes os requisitos formais e objetivos do artigo 42 Parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de violação do objetivo de proteção do Estatuto (AKEL, 2008)³⁰. Teologicamente, essas regras também são projetadas para evitar fraudes, como matrimônios disfarçados de adoção. No entanto, as particularidades de cada caso devem ser cuidadosamente consideradas e analisadas.

A adoção confere à filiação os mesmos efeitos civis da filiação biológica. Para o efeito, a lei estabelece os requisitos para tornar a família adotiva a mais próxima possível da família natural. O não cumprimento dos requisitos de idade desta norma torna juridicamente impossível o pedido de adoção (ALMEIDA, 2013)³¹.

No entanto, se essa regra for mantida sem analisar as particularidades de cada caso, os Tribunais estariam materializando uma ruptura dos vínculos afetivos e emocionais que foram estabelecidos, contrariando Princípio da Afetividade que norteia o direito de família contemporâneo. (PINTO, 2014)³².

A decisão do magistrado, seja ela qual for, deve ser demonstrada às partes em litígio. As regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Provimento nº. 63/2017, podem ser mitigadas prevalecendo sobre os interesses do adotando, pois também é necessário compreender a finalidade do Estatuto. Os adotados já integrados à família (experimentados em seu

DIAS, Maria Berenice. Famílias e sucessões: Polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 438.

³⁰ AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família.** São Paulo, 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5829/mod_resource/content/1/semin%C3%A1rio%20B.pdf. Acesso em: 09 de out de 2022.

³¹ ALMEIDA, José Luiz. **Direito civil-família.** Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2013.

³² PINTO, Anna Beatriz Rossi Nogueira. **O problema da eficácia da aplicação da guarda compartilhada aos casos de alienação parental.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6118/1/21046894.pdf>. Acesso em: 17 de out de 2022.

cotidiano, não em um modelo que replica a lei) não podem ficar à mercê do tempo (VERDERAMO, 2020)³³.

O tema central no direito de família é a afetividade e, deve ser resguardada enquanto tais questões diferem do ordenamento jurídico atual (OLIVEIRA, 2018)³⁴.

Esse princípio é fundamental quando se trata dos interesses das crianças e adolescentes, pois as decisões devem ser analisadas a partir das perspectivas que melhor atendem às necessidades e proporcionam o maior benefício às crianças e adolescentes. (GOMES, 2013)³⁵

O princípio da afetividade não está explicitado na Constituição Federal, porém, é elaborado a partir de outros princípios, como a proteção integral e a dignidade da pessoa humana. Além disso, o reconhecimento de que a filiação adotiva é equivalente à filiação natural também traz consigo uma emoção central, pois apoia esse relacionamento legalmente respaldado (PEREIRA JUNIOR, 2009)³⁶.

Ao nos referirmos ao princípio da afetividade, devemos ter em mente o conceito de um dos pilares do direito de família moderno, a afetividade é o princípio fundamental do direito de família na estabilização das relações socioafetivas. (DIAS, 2015)³⁷.

³³ VERDERAMO, Mariana Valente. **Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva: seus efeitos e o papel do cartório de registro civil das pessoas naturais**. 2020. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5843/1/TG%20Mariana%20Valente%20Verderamo.pdf>. Acesso em 11 de out de 2022.

³⁴ OLIVEIRA, Carolina Bassetti de. **Multiparentalidade: origem, reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro e efeitos direito de família e sucessões**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/27120/1/CAROLINA%20BASSETTI%20DE%20OLIVEIRA%20-%20NOTA%2010%2c0.pdf>. Acesso em: 17 de out de 2022.

³⁵ GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em 06 out. 2022.

³⁶ PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

O crescente papel da subjetividade e da afetividade no direito de família, que não mais exclui de consideração a qualidade dos vínculos existentes entre os membros da família, permite buscar a objetividade necessária na subjetividade inerente à relação. Ao considerar as relações familiares, há uma ênfase crescente no afeto (GROENINGA, 2008)³⁸.

Pode-se perceber pela apresentação dos vínculos que formamos ao longo da vida tem a ver com os meros fatores biológicos/sangue que conectam as pessoas e na verdade são esses fatores que dão sentido à vida, proporcionam uma melhor qualidade, são essas pessoas que se conectam conosco que nos inspiram a ser melhores e valorizar os momentos mais simples. A profundidade dos laços que construímos ao longo de nossas vidas define quem somos.

Assim, antes de priorizar a posse, hoje busca-se valorizar a existência, valorizar os direitos humanos, o que desemboca na valoração da afetividade, que está intimamente relacionada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que é fruto do que se chama de personalização do direito privado. (FACHIN, 2001)³⁹.

O afeto é o vínculo emocional que une as pessoas e as faz identificar-se como família. É a consciência do reconhecimento da afetividade dá origem a termos como socioafetividade, paternidade e filiação (TARTUCE, 2016)⁴⁰.

Na legislação anterior, o princípio da afetividade não tinha sentido no ordenamento jurídico, de modo que um novo vínculo surgiu ao dispor o patrimônio conjunto da família.

Foi por causa desse princípio que o pensamento da família brasileira começou a mudar profundamente, a afetividade que contribuiu para o

³⁸ GROENINGA, Gisele Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Resumido.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

³⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** v. 5. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar. (TARTUCE, 2016)⁴¹.

A verdadeira mudança começou a surgir quando o Código Civil destacou seus fundamentos constitucionais, e trouxe sentido ao princípio da afetividade, que, como vimos, não estava expresso na legislação nem sequer considerado antes. A lei, que prioriza o ter, baseia-se mais na afetividade e nos princípios da dignidade humana e no melhor interesse da criança e do adolescente do que na estrita legalidade.

Essa distância temporal tenta imitar a vida, pois é a diferença em anos para procriação. Como são dois adotantes, basta apenas o respeito de um deles à diferença de idade. A regra permite flexibilidade, principalmente quando há um período de convivência antes do pedido de adoção, permitindo a formação de um vínculo afetivo (DIAS, 2017)⁴².

A lei estabelece que deva haver pelo menos 16 anos entre eles, cuidando para não transformar a adoção em uma família artificial e causar danos psicológicos ao adotado. O ideal é a lei rever que o adotante seja, preferencialmente, 16 anos mais velho que o adotado, com base no prudente critério do juiz e nas condições do caso concreto. Portanto, um casal de 30 anos pode adotar facilmente um jovem de 15 anos. Uma família é formada, e os pais têm espaço para atuar como guardiões adultos da criança e adolescente (NUCCI, 2014)⁴³.

O cuidado do legislador é um guia obrigatório para a aplicação da lei. No entanto, deve-se ressaltar que a diferença de 16 anos entre adotantes e adotados não deve ser aplicada de forma rígida em detrimento da formação da família socioafetiva que é o ponto principal da adoção. É preciso buscar os sentidos na formação da família socioafetiva, para determinar que esse sentido

⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

independa da idade. Pode haver sentimento paterno-filial entre pessoas com diferença de idade inferior a 16 anos, conforme exigido pelos legisladores (MANFREDINI, 2014)⁴⁴.

Verifica-se que, em casos específicos, onde há diferença de idade entre o adotante e o adotado é inferior a 16 anos conforme estipulado pela legislação, não há impedimento para a concessão da adoção. A julgar pela equipe interprofissional, a relação afetiva entre o adotante e o adotado é uma relação paterno-filial. Portanto, as pessoas cujas diferenças de idade são crianças e adolescentes do que as exigidas por lei podem receber a adoção desde que a diferença ainda mantenha a aparência de pais biológicos e um vínculo de fato seja demonstrado. (MACIEL, 2017)⁴⁵.

Cabe destacar que o objetivo primordial é proteger adequadamente as crianças e adolescentes, enquanto a adoção é uma medida de proteção cujo objetivo primordial é ressignificar a vida de crianças e adolescentes privados por diversos motivos, à convivência com sua família de origem e estão em instituições aguardando retorno para casa ou nova família (MORAES, 2011)⁴⁶. Assim, resta demonstrar que, em alguns casos, os Tribunais aceitam o fundamento do princípio da afetividade em benefício da adoção, observadas as disposições legislativas sobre os procedimentos de adoção, conforme demonstrado. Após uma análise dos requisitos de adoção, fica claro que os legisladores consideraram cuidadosamente vários fatores que podem afetar o momento da adoção, como diferenças de idade, preocupações com possíveis confusão de parentesco e muito mais.

⁴⁴ MANFREDINI, Dahfine Loss. **A adoção de crianças no Brasil: adoção direta em confronto com a adoção pelo cadastro nacional de adoção.** 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/124850/Monografia%20final%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de out de 2022.

⁴⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁶ MORAES, Patricia Jakeliny Ferreira de Souza. **Ressignificando o processo de adoção: encontros e desencontros.** 2011.. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1775/1/Patricia%20Jakeliny%20Ferreira%20de%20Souza%20Moraes.pdf>. Acesso em: 17 de out de 2022.

Demonstrados critérios para adoção e a relevância do princípio da afetividade, que deve sobressair a determinados requisitos, passaremos à análise dos julgados.

4. CRITÉRIOS PARA A RELATIVIZAÇÃO DA IDADE MÍNIMA ENTRE O ADOTANTE E O ADOTADO A PARTIR DA ANÁLISE DOS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESDE O ANO DE 2019 AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2022

Após essas necessárias ponderações, o último capítulo apresenta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da relativização da idade mínima entre o adotante e o adotado, a partir de uma análise dos acórdãos proferidos desde o ano de 2019 ao primeiro semestre de 2022.

A pesquisa de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça foi realizada no site oficial do Tribunal, na seção de pesquisa de “Jurisprudência do STJ” e selecionada a opção “Pesquisa avançada”. No campo de pesquisas, selecionou-se na aba “Operador padrão” a opção “e” e na aba “Configurações” somente a opção “Pesquisar sinônimos”. Além disso, foi preenchido o marco inicial com a data “01/01/2019” e o marco final com a data “30/06/2022”.

Utilizadas as palavras-chave “adoção” e “idade mínima”, foram encontrados 13 (treze) acórdãos. Após a leitura das ementas, chegou-se à conclusão de que o filtro utilizado foi demasiadamente genérico, uma vez que trouxe julgados relativos diferentes assuntos, e não especificamente do requisito para a relativização da idade mínima entre adotante e adotado.

No intuito de refinar a busca, utilizaram-se as palavras-chave “adoção”, “diferença” e “idade”, sendo encontrados 5 (cinco) acórdãos referentes ao tema tratado no presente trabalho, sendo eles: REsp 1338616, REsp 1698728, REsp 1717167, REsp 1785754 e o REsp 918643.

Cabe salientar, contudo, que o REsp 1698728 e o REsp 918643 não foram selecionados para análise, uma vez que nestes julgados não houve

menção referente à relativização da idade mínima entre adotante e adotado. O REsp 1698728 trata de destituição do poder familiar e abandono afetivo e, o REsp 918643, trata de alienações feitas pelo cônjuge varão, falecido, em nome de sua esposa.

Assim, foram selecionados para serem objetos de análise da pesquisa os seguintes julgados: REsp 1338616; REsp 1717167; REsp 1785754, cuja abordagem de cada qual consiste em uma explanação da fundamentação exposta pelo Ministro Relator de cada caso, no intuito de identificar o conceito de relativização da idade mínima entre adotante e adotado.

Não foram localizados julgados de casos que passaram pela habilitação, apenas adoções diretas e unilaterais.

Conforme já exposto anteriormente, está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42, § 3º, que o adotante deve ser pelo menos 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado, sendo disposto também no Provimento nº. 63/2017 no seu artigo 10, §4º, para que a adoção confira caráter familiar à família que está sendo constituída.

No entanto, existem alguns julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que flexibilizam essa exigência, tendo como principal argumento que a realidade da vida dos adotados são mais importantes do que as diferenças de idade. Senão, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL DE MAIOR AJUIZADA PELO COMPANHEIRO DA GENITORA. DIFERENÇA MÍNIMA DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do § 1º do artigo 41 do ECA, o padrasto (ou a madrasta) pode adotar o enteado durante a constância do casamento ou da união estável (ou até mesmo após), uma vez demonstrada a existência de liame socioafetivo consubstanciador de relação parental concretamente vivenciada pelas partes envolvidas, de forma pública, contínua, estável e duradoura.

2. Hipótese em que o padrasto (nascido em 20.3.1980) requer a adoção de sua enteada (nascida em 3.9.1992, contando, atualmente, com vinte e sete anos de idade), alegando exercer a paternidade afetiva desde os treze anos da adotanda, momento em que iniciada a união estável com sua mãe biológica (2.9.2006), pleito que se enquadra, portanto, na norma especial supracitada.

3. Nada obstante, é certo que o deferimento da adoção reclama o atendimento a requisitos pessoais - relativos ao adotante e ao adotando - e formais. Entre os requisitos pessoais, insere-se a exigência de o adotante ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (§ 3º do artigo 42 do ECA).

4. A *ratio essendi* da referida imposição legal tem por base o princípio de que a adoção deve imitar a natureza (*adoptio natura imitatur*). Ou seja: a diferença de idade na adoção tem por escopo, principalmente, assegurar a semelhança com a filiação biológica, viabilizando o pleno desenvolvimento do afeto estritamente maternal ou paternal e, de outro lado, dificultando a utilização do instituto para motivos escusos, a exemplo da dissimulação de interesse sexual por menor de idade.

5. Extraíndo-se o citado conteúdo social da norma e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, revela-se possível mitigar o requisito de diferença etária entre adotante e adotanda maior de idade, que defendem a existência de vínculo de paternidade socioafetiva consolidado há anos entre ambos, em decorrência de união estável estabelecida entre o autor e a mãe biológica, que inclusive concorda com a adoção unilateral.

6. Apesar de o adotante ser apenas doze anos mais velho que a adotanda, verifica-se que a hipótese não corresponde a pedido de adoção anterior à consolidação de uma relação paterno-filial, o que, em linha de princípio, justificaria a observância rigorosa do requisito legal.

7. À luz da causa de pedir deduzida na inicial de adoção, não se constata o objetivo de se instituir uma família artificial - mediante o desvirtuamento da ordem natural das coisas -, tampouco de se criar situação jurídica capaz de causar prejuízo psicológico à adotanda, mas sim o intuito de tornar oficial a filiação baseada no afeto emanado da convivência familiar estável e qualificada.

8. Nesse quadro, uma vez concebido o afeto como o elemento relevante para o estabelecimento da parentalidade e à luz das especificidades narradas na exordial, o pedido de adoção deduzido pelo padrasto - com o consentimento da adotanda e de sua mãe biológica (atualmente, esposa do autor) - não poderia ter sido indeferido sem a devida instrução probatória (voltada à demonstração da existência ou não de relação paterno-filial socioafetiva no caso), revelando-se cabível, portanto, a mitigação do requisito de diferença mínima de idade previsto no § 3º do artigo 42 do ECA.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.717.167/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 10/9/2020.) (STJ, 2020)⁴⁷.

Neste caso, a enteada tem 30 anos e vive com o padrasto desde os 13 anos, quando a mãe iniciou uma relação estável com o padrasto de 42 anos de

⁴⁷ STJ – Superior Tribunal de Justiça. **STJ - REsp: 1717167 DF 2017/0274343-9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702743439. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

idade. Devido ao vínculo social entre eles, a adoção é permitida, embora não haja diferença de 16 anos exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não obstante o padrasto ser apenas doze anos mais velho, o Superior Tribunal de Justiça destaca o posicionamento de que a relação paterno-filial é mais proeminente do que a diferença de idade, reafirmando a importância da relação afetiva entre adotante e adotado.

Apesar de se basear no princípio da afetividade, da dignidade humana e no melhor interesse da criança e do adolescente, em seu voto, o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão reforça que, a diferença na idade de adoção tem como objetivo principal garantir a semelhança com a relação de filiação biológica, para que a relação materna ou paterna estrita possa ser plenamente desenvolvida e dificulta a utilização do instituto segundas intenções, como disfarçar interesses sexuais por crianças e adolescentes e a formação de "família artificial", distorcendo a ordem natural das coisas.

Seguindo, verificou-se outra decisão:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade.

3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.785.754/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.) (STJ, 2019).⁴⁸

⁴⁸ STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1785754 RS 2018/0322826-6**, Min. relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, data de Julgamento: 08/10/2019, DJe: 11/10/2019., Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201803228266. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

No presente julgado, embora a diferença mínima de idade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha sido cumprida, a decisão do Tribunal Superior destacou a maturidade emocional do adotante.

Nesse caso, embora não haja diferença exata de 16 anos, o padrasto cria a enteada como um pai, assumindo o papel e a maturidade na criação de um filho.

Ainda assim, nesse caso concreto, o requerente alega que em 03 de novembro de 2017, data de ajuizamento da ação, o adotado tinha 56 anos nascido em 1 de setembro de 1961, enquanto a adotada nascida em 19 de junho de 1977 tinha 40 anos. Faltava cerca de 2 meses e meio apenas para atingir a lacuna dos 16 anos, o que não é razoável considerar antes os requisitos legais, de maneira isolada, neste caso.

Além disso a adoção busca a estrutura necessária para o pleno desenvolvimento do adotado, o que é mais importante. Quando a criança em questão tinha apenas 4 anos, a mãe começou a desenvolver uma relação estável com o padrasto.

No entanto, além de todos esses fatores, a existência de um vínculo sócio emocional da paternidade é inegável nesse contexto. Com o passar dos anos, a relação entre o adotante e o adotado tornou-se cada vez mais forte, tanto que o padrasto passa a ser visto e age como um pai de verdade, situação que é característica de paternidade socioafetiva.

Também é importante mencionar que a adoção de um enteado pelo padrasto está legalmente amparada no artigo 41, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecida como adoção unilateral, e exige a presença da socioafetividade, presente no caso em análise.

Nesse entendimento, e contrariando as regras vigentes e a posição quase unânime dos Tribunais, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os requisitos da idade mínima de 16 anos entre adotante e

adotado de acordo com o parágrafo 3º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderiam ser flexibilizados desde que analisado caso a caso.

Por fim, o terceiro julgado destaca a maturidade emocional dos adotantes, apesar de não atenderem a diferença mínima de idade exigida pelo Estatuto:

RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL SOCIOAFETIVA DE ENTEADO PROMOVIDA POR PADRASTO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DADO O NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA DIFERENÇA MÍNIMA DE 16 ANOS DE IDADE ENTRE ADOTANTE E ADOTANDO - DELIBERAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DO CARÁTER COGENTE DA NORMA PREVISTA NO ART. 42, § 3º DO ECA - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE E DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL QUE ATUA NO FEITO COMO CUSTOS LEGIS.

Hipótese: Cinge-se a controvérsia em definir se a regra que estabelece a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotando (art. 42, § 3º do ECA) é norma cogente ou, na medida das peculiaridades do caso concreto, pode ser relativizada no interesse do adotando, à vista da situação fática efetivamente vivenciada de forma pública, estável, duradoura e contínua.

1. O dispositivo legal atinente à diferença mínima etária estabelecida no art. 42, § 3º do ECA, embora exigível e de interesse público, não ostenta natureza absoluta a inviabilizar sua flexibilização de acordo com as peculiaridades do caso concreto, pois consoante disposto no artigo 6º do ECA, na interpretação da lei deve-se levar em conta os fins sociais a que se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

2. O aplicador do Direito deve adotar o postulado do melhor interesse da criança e do adolescente como critério primordial para a interpretação das leis e para a solução dos conflitos. Ademais, não se pode olvidar que o direito à filiação é personalíssimo e fundamental, relacionado, pois, ao princípio da dignidade da pessoa humana.

2.1 No caso em exame, o adotante é casado, por vários anos, com a mãe do adotando, razão por que esse se encontra na convivência com aquele desde tenra idade; o adotando possui dois irmãos que são filhos de sua genitora com o adotante, motivo pelo qual pode a realidade dos fatos revelar efetiva relação de guarda e afeto já consolidada no tempo, merecendo destaque a peculiaridade de tratar-se, na hipótese, de adoção unilateral, circunstância que certamente deve importar para a análise de uma possível relativização da referência de diferença etária 3. A justa pretensão de fazer constar nos assentos civis do adotando, como pai, aquele que efetivamente o cria e educa juntamente com sua mãe, não pode ser frustrada por apego ao método de interpretação literal, em detrimento dos princípios em que se funda a regra em questão ou dos propósitos do sistema do qual faz parte.

4. Recursos especiais providos.
(REsp n. 1.338.616/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 25/6/2021.) (STJ, 2021).⁴⁹

Pois bem, no caso analisado pelo Tribunal, há o princípio da afetividade, pois a relação entre padrasto e enteada assemelha-se a uma filiação biológica, fazendo com que a diferença de idade entre eles seja irrelevante diante de sua convivência sem causar nenhum prejuízo à adotada que tem o padrasto como pai.

Conforme se depreende dos autos, a pretensão do adotante se baseia em uma relação de paternidade de longa data e bem estabelecida entre o adotante e o adotado, o qual está em sua guarda de fato desde seus dois anos, pois era filho de sua esposa. Cabe destacar que, a diferença de idade entre o adotante e o adotado é de 13 (treze) anos.

A decisão do Tribunal Superior implica uma análise da finalidade social da norma, não havendo razão para que um padrasto que cuida de uma enteada como filha e cumpre o papel de pai não receba adoção unilateral, ainda que a diferença de idade entre eles não atende às expectativas da lei.

Assim, em casos de adoção hipotética semelhantes à narrativa, a filiação socioafetiva deve ser respeitada e reconhecida em juízo, pois se dá primazia ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tornando esta norma constitucional, independentemente de ser normativa ou principiológica, configuram um contexto adequado para o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Em suma, desde que não prejudique os interesses do adotado, o Superior Tribunal de Justiça visa priorizar a afetividade sobre as diferenças de idade.

⁴⁹ STJ – Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 1338616 / DF**, Ministro Relator: Marco Buzzi, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/06/2021, Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2021, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201706911. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

Portanto, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal flexibilizou as exigências para o instituto da adoção. Após isso, ficou claro que os princípios da proteção, do melhor interesse, da afetividade e outros são extremamente relevantes e utilizados como base pelo Superior Tribunal de Justiça.

Embora a adoção seja um dos institutos jurídicos mais antigos, a experiência da adoção está em constante mudança, dada a mudança do ambiente familiar e as novas demandas trazidas pela evolução social.

Por fim, vale ressaltar que flexibilidade não significa não prestar atenção ou ignorar o que a legislação diz, nem significa que essas decisões serão tomadas com frequência. Por outro lado, a decisão precisa ser criteriosamente analisada, tendo em vista os interesses e necessidades do adotado de acordo com suas circunstâncias particulares.

Dessa forma, pode-se verificar se a decisão do Superior Tribunal de Justiça analisou criteriosamente o caso concreto e decidiu focar sempre nos princípios, com vistas ao bem-estar das crianças e adolescentes.

Com base nessas decisões judiciais analisadas, o limite mínimo de idade entre as partes envolvidas no processo de adoção é uma referência que precisa ser observada, mas isso não impede a análise do mérito de cada julgamento com base em princípios socioafetivo, sendo o julgador responsável por analisar cada situação específica.

De acordo com os acórdãos, o limite mínimo de idade entre as partes no processo de adoção é um referencial que deve ser observado, mas não impede a interpretação baseada no princípio da afetividade, cabendo ao juiz analisar a particularidade de cada processo.

Ademais, é importante notar que esses julgamentos muito contribuem para cada vez mais todas as formas de família sejam mais aceitas e respeitadas e, o mais importante, tenham seus direitos garantidos.

É importante ressaltar que apoiar essas mitigações não significa julgar os requisitos sem importância ou incapazes de cumprir o seu papel, mas sim

que não são absolutos e são os mais importantes para crianças e adolescentes quando visam promover o bem-estar.

5. CONCLUSÃO

Por meio dos três capítulos, é possível entender como funciona o instituto de adoção e dar mais atenção ao cumprimento de suas exigências. Além disso, é apresentada a abordagem das principais legislações sobre o tema, a saber, a Constituição Federal e a Lei da Criança e do Adolescente.

No primeiro capítulo foi buscado trazer o conceito, os tipos e as principais características da adoção, enfatizando que a adoção é o processo afetivo e legal pelo qual uma criança ou adolescente se torna filho de um adulto solteiro ou de um casal.

No segundo capítulo é apresentado os critérios para a adoção destacando a diferença de idade entre adotante e adotado com base no princípio da afetividade. Para adotar, é necessário cumprir alguns requisitos especificamente trazidos por lei. Os requisitos para adoção estão listados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Somente pessoas com 18 anos ou mais, portanto, podem solicitar a adoção. Os futuros pais ou mães devem ser mais velhos para que possam educar adequadamente a criança ou o adolescente. A lei estabelece que deve haver pelo menos 16 anos entre eles. As regras previstas no Estatuto podem ser amenizadas prevalecendo sobre os interesses do adotado.

O estudo também examinou o princípio da afetividade, pois é instrutivo sobre o que pode acontecer e dúvidas que podem surgir ao julgador casos relativos à proteção sobre os direitos da criança e do adolescente, o que não seria diferente com a adoção.

No terceiro capítulo é analisado quais os critérios para a relativização da idade mínima entre o adotante e o adotado a partir da análise dos julgados

do Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2019 ao primeiro semestre de 2022.

Diante de tal disposição, a problemática do presente trabalho foi a seguinte: dá análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça nos anos de 2019 a 2022.1, quais são os critérios para a relativização da diferença etária mínima entre adotante e adotado?

A hipótese levantada foi confirmada, sendo possível a relativização a partir da existência do critério da afetividade. As adoções são baseadas na afetividade, no cuidado e que prezam pelo bom desenvolvimento da criança e do adolescente e cada caso específico deve ser avaliado, com um mínimo de diretrizes legais a seguir, mas que permite a interpretação com base no princípio da afetividade.

Em que pese a pesquisa tenha confirmado a hipótese do presente artigo, depreendeu-se que os julgados analisados são adoções unilaterais, que não passam pela habilitação. Percebe-se, assim que talvez quem passa pelo processo de adoção com a devida habilitação, a princípio, não conseguem desviar dessa regra.

Os julgados analisados no presente artigo, quais sejam: REsp n. 1.338.616/DF; REsp n. 1.717.167/DF, e REsp n. 1.785.754/RS, demonstraram que a flexibilização do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos de adoção beneficia o adotado, pois a decisão do Tribunal é pautada pelos princípios da afetividade e do melhor interesse.

Fica claro que, na análise de casos específicos, o Tribunal tem buscado essas flexibilidades para atingir fins sociais normativos, haja vista que, ainda que a lei proíba algo, é necessário o estudo de caso a caso, onde a lei desvia-se de sua finalidade para benefício do adotado.

A importância desses princípios para ajudar os juízes a interpretar as normas e fundamentar suas decisões é, portanto, evidente, principalmente quando se trata de direitos da criança e do adolescente e adoção.

Quanto ao requisito de idade mínima entre o adotante e o adotado, que é 16 anos de acordo com a lei, além de analisar a relação afetiva, outro ponto relevante é que o adotante demonstre maturidade mesmo que não cumpra a diferença exigida.

Diante do exposto, percebe-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de flexibilizar os requisitos de adoção deve ser vista como uma melhoria nas adoções brasileiras, pois o processo é extremamente burocrático e, principalmente, demorado pois visa adoções baseadas no afeto, no cuidado e na valorização do bom desenvolvimento da criança e do adolescente.

Portanto, este trabalho ressalta a importância desses julgamentos na busca de um processo de adoção mais rápido e centrado no melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz. **Direito civil-família**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2013.

ANDRADE DA SILVA, Enid Rocha **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. DEZ. 2004. Disponível em:

https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf. Acesso em: 15 set. 2022

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo, 2008. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5829/mod_resource/content/1/semin%C3%A1rio%20B.pdf. Acesso em: 09 de out de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**.

Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 30 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação Socioafetiva:** repercussões a partir do Provimento 63 do CNJ. 2019. Disponível em:
[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20-%20repercuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20-%20Calderon%20e%20Toazza%20(1).pdf). Acesso em 28 out. 2022

CNJ. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017.** Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em 06 out. 2022.

CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento: passo a passo da adoção. CNJ. 7 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 10 out. 2022.

CORREIA, Monique Costa. **Abandono e Adoção.** 2010. Monografia (Pós-graduação "lato sensu" em psicologia) - Universidade Candido Mendes do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em:
http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k213667.pdf. Acesso em 15 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.**10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.**12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado.** Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do

Adolescente, v. 6, 2013. Disponível em: <https://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>. Acesso em 15 set. 2022.

DOMITH, Laira; ASSIS, Ana Cristina. **O risco de desnaturação do conceito de socioafetividade pelo provimento 63 do cnj. Revista de Direito de Família e Sucessão.** V.4, n.1, p. 1-20, jan./jun.2018. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/download/4026/pdf. Acesso em 27 de out de 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Vol. 6. 8ª ed.** São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

GOMES, Manuela Beatriz. **Adoção intuitu personae no direito brasileiro: uma análise principiológica.** 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-09122014-135856/publico/Dissertacao_Adocao_intuitu_personae_ManuelaBeatrizGomes.pdf. Acesso em 06 out. 2022.

GROENINGA, Gisele Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário.** Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Resumido.pdf. Acesso em: 11 set. 2022.

LARA, Camila Orfino de. **A adoção da criança à luz da proteção integral da criança, com ênfase na modalidade póstuma.** Porto Alegre, 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/7510058-A-adocao-da-crianca-a-luz-da-protecao-integral-com-enfasena-modalidade-postuma-1.html>. Acesso em 16 set. 2022.

LIMA, Márcia Fidelis. **Os atos registraes da filiação socioafetiva e os avanços do provimento n. 63 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** In: PEREIRA, Cunha Rodrigo; DIAS, Maria Berenice. **Famílias e sucessões: Polêmicas, tendências e inovações.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 438.

LOMBARDI, Gileli Passador. **Aspectos relevantes sobre a adoção.** Revista Acadêmica Faculdade Progresso, v. 5, n. 1, 2019. Disponível em: <http://progressoead.com.br/revista/index.php/academico/article/view/107/90>. Acesso em: 15 set. 2022

LUASSES, Karina Pinato. **Adoção:** Reflexos dessa medida excepcional. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/91681c0c861657d784981a046e6943b0.pdf. Acesso em: 2 set. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MANFREDINI, Dahfine Loss. **A adoção de crianças no Brasil:** adoção direta em confronto com a adoção pelo cadastro nacional de adoção. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/124850/Monografia%20final%20pdf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de out de 2022.

MELO, Karine. **Agência brasil explica:** quais são os tipos de adoção permitidos. 21 jun. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-06/agencia-brasil-explica-quais-sao-os-tipos-de-adocao-permitidos>. Acesso em: 7 set. 2022.

MORAES, Patricia Jakeliny Ferreira de Souza. **Ressignificando o processo de adoção: encontros e desencontros.** 2011.. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/1775/1/Patricia%20Jakeliny%20Ferreira%20de%20Souza%20Moraes.pdf>. Acesso em: 17 de out de 2022.

NASCIMENTO, Renata Nogueira. **Análise dos provimentos nos 63/2017 e 83/2019 do CNJ como alternativa prática de adoção intuitu personae.** 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30158/RENATA%20NOGUEIRA%20NASCIMENTO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 17 de out de 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Carolina Bassetti de. **Multiparentalidade:** origem, reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro e efeitos direito de família e sucessões. 2018. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/27120/1/CAROLINA%20BASSETT>

I%20DE%20OLIVEIRA%20-%20NOTA%2010%2c0.pdf. Acesso em: 17 de out de 2022.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

PACCHI, Carlos Eduardo. **Comentários à subseção IV – adoção**. Estatuto da Criança e Adolescente comentado. Munir Cury (org.). São Paulo: RT virtual, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Atualização de Tânia Pereira Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.

PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. *In*: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Márcio Martins (Coord.). **Afeto e estruturas familiares**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PINTO, Anna Beatriz Rossi Nogueira. **O problema da eficácia da aplicação da guarda compartilhada aos casos de alienação parental**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/6118/1/21046894.pdf>. Acesso em: 17 de out de 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de direito de família**. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. v.I a III.

SILVA, ALINE JASZEWSKI DA. **As modalidades de adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. MONOGRAFIA (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Aline%20Jaszewski%20da%20Silva-B.pdf>. Acesso em: 5 set. 2022.

SILVA, Joelson Alves da. **Homoparentalidade no contexto da adoção e das práticas parentais: uma revisão sistemática**. Pensando Famílias. 2017. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/penf/v21n2/v21n2a06.pdf>. Acesso em 28/03/2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1785754 RS 2018/0322826-6**, Min. relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, data de Julgamento: 08/10/2019, DJe: 11/10/2019., Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201803228266. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp 1338616 / DF**, Ministro Relator: Marco Buzzi, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 15/06/2021, Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2021, Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201201706911. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **STJ - REsp: 1717167 DF 2017/0274343-9**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201702743439. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. v. 5. 11. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**. São Paulo: Atlas, 2011. v.6

VERDERAMO, Mariana Valente. **Reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva: seus efeitos e o papel do cartório de registro civil das pessoas naturais**. 2020. Disponível em:
<http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/5843/1/TG%20Mariana%20Valente%20Verderamo.pdf>. Acesso em 11 de out de 2022.